

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.587, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste), no Estado de Santa Catarina.

A Universidade Federal do Oeste Catarinense terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação da Universidade Federal do Oeste Catarinense se reveste de uma notável importância para essa região do Estado, entre a Argentina e o Rio do Peixe, caracterizada como o “celeiro” de Santa Catarina, por sua produção de grãos, aves e suínos, e como um importante pólo da indústria alimentícia, onde estão situadas indústrias como a Sadia, a Aurora e a Chapecó, entre outras, além de ser dotada de um excepcional potencial para a indústria do turismo,

pelos seus inúmeros atrativos naturais e culturais, tendo em vista a elevada demanda, ali verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a continuidade do seu processo de desenvolvimento.

A par disso, o autor argumenta ainda que, comparativamente a outros Estados, a rede de educação superior na região oeste do Estado de Santa Catarina é extraordinariamente reduzida, restringindo-se a uma única instituição privada e nada mais - a Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), situada em Chapecó, frustrando, assim, um grande contingente de jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos para o pagamento das mensalidades dos cursos de nível superior oferecidos na região, nem tampouco para o deslocamento para outras regiões, onde há disponibilidade de oferta de ensino superior público de qualidade. Isso faz ressaltar, inquestionavelmente, a justiça do pleito pretendido de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região, e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Santa Catarina.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional.

Visivelmente, a região oeste do Estado de Santa Catarina constitui um pólo de desenvolvimento dinâmico, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível

superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, nessa importante região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator